



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13794.720309/2013-03
ACÓRDÃO	2302-003.807 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE GOMES DA SILVA NETO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESATENDIMENTO DE REQUISITOS.

Não são dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda, a título de pensão alimentícia, os pagamentos não efetivamente comprovados, e/ou quando em descumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. . Vencido o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, relator do processo, que deu provimento ao recurso. Foi designado como redator o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Sala de Sessões, em 5 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa– Relator

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fls. 12/18, lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2012, Ano-Calendário de 2011, tendo sido apurado saldo de imposto a restituir ajustado no valor de R\$ 7.501,34.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as infrações de:

- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor de R\$ 20.452,00 devido à seguinte motivação: Glosado valor relativo à dedução de Pensão Alimentícia uma vez que o contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamento, apesar de ter sido intimado para este fim.
- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 1.190,00, referente aos prestadores citados à fl. 15.

Cientificado em 16/05/2013, fl. 41, o contribuinte apresentou impugnação em 06/06/2013, fls. 02/03, na qual alega que a pensão alimentícia foi uma determinação judicial, sendo assim a mesma deve ser cumprida, senão será responsabilizado, inclusive com ordem de prisão.

Na época do divórcio, o Juiz solicitou, através do Ofício 1066/2001, feito nº 6243/01, datado em 29/08/2001, ao gerente do Instituto Nacional do Seguro Social que fizesse o desconto direto em folha de pagamento e depositado na conta corrente da agência do Banco Bradesco S/A nº 2038-9 - conta corrente nº 23434 (cópia da determinação anexa). Ocorre que esse fato não ocorreu e ainda a Sra. Maria Isabela Pinto da Silva, CPF nº 810.321.617-87, teve sua conta encerrada junto ao referido banco, e até a presente data não mais possui conta bancária.

Assim, com o objetivo de dar cumprimento a determinação judicial, o contribuinte passou a emitir os referidos recibos, assinados por Maria Isabela Pinto da Silva, responsável pelos alimentados, sendo os valores são pagos em espécie.

O contribuinte argumenta que não pode ser punido, pois, está cumprindo o determinado pelo Juiz e é esse tipo de comprovante que pode apresentar, que nunca deixou de cumprir com suas obrigações, sempre pagando a pensão alimentícia. Pede que sejam reconhecidos os recibos emitidos por ele e firmados por Maria Isabela Pinto da Silva.

O contribuinte concorda com a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/07/2020, o sujeito passivo interpôs, em 23/07/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos;

b) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Como dito no relatório acima, trata-se de glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada, segundo a fiscalização, indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física por falta de comprovação do efetivo pagamento da pensão através de documentação hábil e idônea, vez que fora paga em espécie e não da forma como determinou o acordo judicial (desconto em folha e depósito bancário).

A decisão de 1ª instância assim se pronunciou:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço.

O contribuinte concorda com a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 1.190,00, tratando-se de matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Sobre a dedução da pensão alimentícia judicial, assim dispõem o art. 8º., inciso II, alínea “f”, da Lei 9.250/95 e o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, Decreto 3.000/99, vigente à época:

Lei 9.250/95

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil;

RIR/99

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). (grifos nossos)*

§ 1º A partir do mês em que se iniciar a dedução prevista no caput deste artigo, é vedada a dedutibilidade, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.”

Assim, a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia requer que sejam satisfeitas duas condições concomitantemente: (1) a existência de decisão judicial/acordo homologado judicialmente ou escritura pública prevendo a obrigação de pagar (2) a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

Vê-se, portanto, que a Lei preocupou-se em deixar expressa a impossibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda de valores pagos como pensão alimentícia fora das hipóteses acima previstas.

Na hipótese presente, a sentença de 22/08/2001, fls. 29/30, que homologou o acordo entre o contribuinte e Maria Isabela Gomes da Silva, tendo esta a guarda dos alimentandos Mariana Ferro Samagaio Gomes e Túlio Ferro Samagaio Gomes, fls. 26/28, estabeleceu que o INSS, empregador do contribuinte, fosse oficiado e que promovesse o desconto da pensão alimentícia diretamente em folha de pagamento do mesmo, com depósito em conta corrente indicada na fl. 03 do acordo, ou seja, Banco Bradesco S/A, agência nº 2038-9 - conta corrente nº 23434. O contribuinte juntou aos autos Ofício nº 1066/2001, que determinava ao INSS o desconto em folha de pagamento, fl. 31.

O contribuinte alega que a fonte pagadora INSS não cumpriu o constante do Ofício nº 1066/2001, que determinava o desconto em folha de pagamento, fl. 31, e que Maria Isabela Pinto da Silva (nome de solteira de Maria Isabela Gomes da Silva), responsável pelos alimentandos, teve sua conta encerrada junto ao referido Banco Bradesco, não possuindo conta bancária até a apresentação da presente impugnação, assim, fez os pagamentos em espécie, sendo emitidos recibos, para tanto, junta os recibos de fls. 19/24.

Todavia, o art. 78, caput, do RIR/1999, anteriormente transcrito, vigente à época, é claro no sentido de que "**... poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente...**". Logo,

somente podem ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia na forma como determinada ou acordada e homologada pela autoridade judicial. De fato, nada impede novo acordo entre as partes, no entanto, qualquer mudança ocorrida, por vontade e liberalidade dos interessados, que configure uma situação diferente da constante da sentença judicial, não levada ao crivo da autoridade competente, ou seja, sem estar devidamente formalizada nos termos do texto legal, mostra claro descumprimento da ordem judicial, e, conseqüentemente, fica vedada a dedução correspondente.

Dessa forma, não há como se acatar a pensão alimentícia paga em desconformidade com o acordo judicial.

Pelo exposto, voto em julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o lançamento. É o meu Voto.

Assinado Digitalmente

Marita Almeida Motta – Presidente e Relatora

Auditora-Fiscal da RFB

Antes de adentrar no caso em concreto, importante colacionarmos a legislação acerca do tema, bem como tecer algumas considerações.

Assim dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia em seu art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

A alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Portanto, são requisitos para a dedução: a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; que o pagamento tenha a natureza de alimentos; que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano/calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

É de conhecimento geral que o processo administrativo busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários em prestígio aos princípios da legalidade e da igualdade, afim de se aproximar ao máximo da realidade dos fatos.

Dessa maneira, temos que fatos e/ou provas lícitas devem ser considerados quando do julgamento dos processos administrativos por este Egrégio Conselho, superando-se por vezes os procedimentos atinentes apenas à verdade formal.

No presente caso, verifica-se através da documentação acostada junto ao recurso, bem como aqueles já apresentados à fiscalização que foram corretas as deduções efetuadas pelo contribuinte a título de pensão alimentícia a seus dependentes.

Conforme consta dos autos e corroboradas pela Declaração da ex-cônjuge, o órgão pagador, embora intimado, não efetuou o desconto da pensão alimentícia e o repassou a mãe dos alimentados.

Assim, sabendo de sua obrigação de contribuir para a manutenção dos filhos e não descumprir a decisão judicial, o contribuinte efetuou os pagamentos que eram de sua responsabilidade, honrando o compromisso homologado.

Além disso, a Srª. Maria Isabela Pinto da Silva, detentora da guarda dos filhos, confirma a afirmação do recorrente de que ela teve sua conta bancária cancelada, razão pela qual os pagamentos teriam sido realizados em espécie.

Vejamos os documentos mencionados:

a) Efls. 56/67 - Petição inicial da separação; Ata da audiência donde foi realizado acordo fixando a pensão aos 02 filhos no valor de 30% de seus rendimentos; homologação do acordo judicial;

b) Efls. 55 – Declaração com forma reconhecida da Ex esposa confirmando recebimento dos valores das pensões em espécie;

c) Efls. 72/77 Recibos dos pagamentos das pensões alimentícias.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia

em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e

prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

Observada a boa fé, o respaldo em decisão judicial e os argumentos e documentos claros trazidos pelo contribuinte, além das efetivas provas da obrigação legal em pagar a pensão, entendo serem dedutíveis as despesas de pensão alimentícia incorridas pelo contribuinte.

Desta forma, entendo que resta comprovado que o autuado cumpriu todos os requisitos legais e agiu corretamente ao efetuar as deduções em sua DIRPF não havendo razão para subsistir a presente autuação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar Provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Alfredo Jorge Madeira Rosa**, Redator

Em que pese a argumentação do voto do ilustre relator, mas ousarei divergir.

Conforme bem salientou a decisão recorrida:

Assim, a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia requer que sejam satisfeitas duas condições concomitantemente: (1) a existência de decisão judicial/acordo homologado judicialmente ou escritura pública prevendo a obrigação de pagar (2) a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

Houve desconformidade ao disposto no acordo judicial e, adicionalmente, o recorrente não foi hábil em produzir prova do efetivo pagamento. Tal situação se estendeu por todo um exercício, o do ano de 2012.

Dispõe o art. 8º., inciso II, alínea “f”, da Lei 9.250/95, que:

Lei 9.250/95

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às **importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil;

Atribuir a culpa ao INSS e/ou ao banco no qual a pensionista possuía conta corrente, não afasta seu dever de buscar meios de cumprir a legislação e o disposto no acordo judicial, atendendo a dupla condicionante supracitada na decisão de DRJ.

Diante do não cumprimento dos requisitos legais, não é possível acolher o pedido do recorrente, devendo ser mantido na íntegra o acórdão recorrido.

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa